



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR CONSELHEIRO CEZAR COLARES.**

Ref. Processo nº 1.020001.2022.2.0004  
Exercício: 2022

**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**, na qualidade de Prefeito DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA, vem apresentar seus argumentos de **DEFESA** em face do processo em epígrafe, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões, adiante expostas, para ao final requerer.

## 1 - A EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de um processo instaurado pelo TCM, que tem como objeto a análise de processo administrativo de contratação de um escritório advocatício por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviço de recuperação judicial de créditos do antigo FUNDEF (Contrato 004/2021 IL/SEMED/PMCA) e do FPM (Contrato: 003/2021 – IL/SEFIN/PMCA)

Imputou-se, em relação à contratação, algumas supostas irregularidades, podendo-se resumi-las como: ausência de publicidade; impossibilidade de contratação direta; e Honorários advocatícios abusivos e ilegalmente previstos para pagamento com verbas da educação.

Como se demonstrará a seguir, as alegadas irregularidades serão devidamente afastadas, em todos os seus termos.

## 2. INFORMAÇÕES INICIAIS

Antes de promover a defesa, o Município reitera que em cumprimento as determinações contidas na referida decisão cautelar, informa-se a efetivação no sistema de prestações de contas deste Tribunal, qual seja, Mural de Contratações, bem como no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari, do devido cadastramento dos documentos obrigatórios dos referidos processos, conforme exigências contidas na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ademais, reiterando, também a suspensão realizada dos Contratos sub examine, ressalta que o fez tão-somente em respeito a essa Egrégia Corte e que, todavia, não concorda com os termos cautelarmente deferidos, motivos pelo qual tece os



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

esclarecimentos necessários e bastantes à manutenção dos contratos, em nome e benefício do povo do Município.

### 3. DA DEFESA

#### A) DA NECESSIDADE URGENTE DA MANUTENÇÃO DAS DEMANDAS EM FAVOR DO POVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI – PERDA MENSAL DE RECURSOS.

O que de início merece ser esclarecido é que o Município de Cachoeira do Arari já vem sofrendo com perdas na Educação e no FPM há vários anos e que, sob nenhuma gestão se adotou qualquer medida própria para tentar sanar a repetição e os efeitos dos erros da União sobre os referidos Fundos.

Ou seja: esta Gestão, ao buscar pôr fim às perdas do Município, parece ser alvo de uma tentativa punitiva. Com todo o respeito, mas não soa razoável.

Em tempos de crise econômica e política, imensamente agravadas por uma Pandemia lacerante aos Cofres dos Entes mais pobres, como é o caso do Município de Cachoeira do Arari, a Administração deve adotar TODAS as medidas necessárias ao incremento de receitas e recuperação de créditos, seja no âmbito da Educação, seja de qualquer outra seara legítima.

Perceba-se: não se está diante da possibilidade apenas de obtenção de créditos passados (caso do FUNDEF e do FPM), mas também do eventual incremento mensal dos créditos do Município (no caso específico do FPM).

Dessa forma, quando um Ente prejudicado com um mal repasse mensal ingressa em juízo questionando tal ilegalidade, além de resguardar-se contra a PRESCRIÇÃO MENSAL (QUE CERTAMENTE JÁ CONSUMIU E CONSUME MÊS-A-MÊS O DINHEIRO DO POVO) EM RELAÇÃO AO TEMPO QUE PASSOU, RENOVA AS ESPERANÇAS DE QUE – AINDA QUE MEDIANTE ORDEM JUDICIAL – OS ERROS SEJAM CORRIGIDOS PARA FRENTE, POSSIBILITANDO, QUEM SABE, UM DESAFOGO NOS COFRES PÚBLICOS.

A situação de não regularização dos erros no cálculo do FUNDEF e do FPM, se arrasta desde gestões passadas, e a conta está chegando, já que o Município vê recursos cada vez mais escassos e obrigações cada vez maiores.

A par das premissas acima expostas, é preciso averiguar que a recuperação de créditos de Fundos Constitucionais demanda complexidade e execução de uma gama de tarefas que fatalmente os servidores (e a equipe jurídica local) não lograram êxito em solucionar, diante das suas atribuições ordinárias, e, desse modo, enquanto o avanço do lapso prescricional consome parcelas de créditos municipais, mais recursos do tesouro são utilizados para repor os abusos da União, em detrimento das políticas públicas e, de conseguinte, da sociedade destinatária das mesmas.



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

A realidade mostra que ações dessa natureza, além de demoradas são bastante custosas, e demandam uma séria quase interminável de recursos e diligências. O trabalho não é simples e corriqueiro. Ainda que um Procurador possa atuar nesse sentido, o tempo que levaria até que firme segurança em militar na área, já cobriria todo e qualquer custo com honorários futuros.

Fora isso, de certo o Município não poderia enviar servidores seus à Capital do Estado ou à Brasília a cada necessidade de despacho, protocolo ou qualquer outra diligência necessária durante a marcha processual. Não há recursos para isso em relação a cada matéria recuperativa que surge.

O tempo é exíguo para fazer cessar a sangria dos Cofres e o padrão refinado da matéria exige o cumprimento das providências judiciais e administrativas em tempo célere. Mês a mês a prescrição consome recursos públicos e, seguramente, a intenção do Tribunal de Contas, do Ministério Público e deste Gestor não é que isso ocorra.

## B) DA CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Relativamente à contratação, importa dizer que o escritório contratado apresentou proposta para execução dos serviços jurídicos em defesa do Direito do Município, para questionamento, liquidação e levantamento dos créditos, incluindo-se a atuação irrestrita, a seu custo, em TODAS as fases processuais.

Analisando a hipótese, o Município entendeu por bem promover a contratação direta – porquanto entende ser hipótese.

A inexigibilidade do processo licitatório para a contratação direta de sociedade de advogados se dá em razão da singularidade da atividade (típica à natureza deontológica da advocacia), da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição dos serviços, conforme determina o art. 25 da Lei nº 8.666/93:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Já o **Art. 13** da mesma lei define que:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...);

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – (...);



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Da análise da lei de licitações, pode-se concluir que a contratação de profissional ou empresa de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação é legal e os requisitos são a prestação de algum dos serviços técnicos elencados no art. 13 da Lei nº 8666/93, a inviabilidade de competição, o serviço a ser prestado deve ter natureza singular e o profissional a executar deve possuir notória especialização.

Inicialmente, é imperioso definirmos o que vem a ser serviço técnico elencado na lei. No caso dos advogados, esses serviços seriam os elencados nos incs. II, III, V e VI, do art. 13 da Lei n. 8.666/93. Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais:

“Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior”.

O Ilustre doutrinador também define os serviços técnicos profissionais especializados:

“São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”.<sup>1</sup>

Refletindo sobre os diversos aspectos que envolve a contratação de advogado, Elias Farah<sup>2</sup> observa que:

“o advogado se inclui entre os profissionais que são procurados pelo cliente não apenas pela sua habilidade técnica, perspicácia e sensibilidade humanística, mas, relevantemente, pelo vínculo ético-moral que entre si se estabelece, e em razão do qual o patrocínio profissional, embora um serviço remunerado, há de inspirar-se na lealdade e boa-fé ao aconselhar ou recomendar um procedimento”.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup> aduz que a singularidade é uma qualidade própria do trabalho advocatício, a saber:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. A produção de um quadro, por um artista, é singular pela natureza íntima do trabalho a ser realizado. De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais ou artísticas, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se define pela marca,

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

<sup>2</sup> FARAH, E. Caminhos Tortuosos da Advocacia.

<sup>3</sup> MELLO, C. A. B. de. Licitação – Inexigibilidade – Serviço Singular.





# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

pelo cunho pessoal (ou coletivo) expressado em características técnicas, científicas e ou artística”.

O doutrinador acrescenta ainda que:

“Em suma, a singularidade é relevante e um serviço há de ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu auto, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros pudessem, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito ‘A’ ou pelos sujeitos ‘B’ ou ‘C’, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação”.

Portanto, o advogado, por si só, já exerce um serviço técnico, de modo que, para ser visto como um profissional técnico especializado é preciso uma qualificação específica apta a lhe atribuir uma notória especialização em algum ramo do direito.

Com isso, neste caso específico, a competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial.

Noutra linha de argumentação, não há regra no ordenamento jurídico brasileiro que obrigue a representação judicial ou a consultoria jurídica aos municípios somente por meio de procuradores concursados. A Constituição Federal previu tal reserva apenas para a União (art. 131), Estados e o DF (art. 132), silenciando quanto aos municípios. Vejamos:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado



# **ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

O silêncio propositual da CF não pode ser desprezado e interpretado no sentido de que é inviável ao município contratar escritório de advocacia para prestar serviços ao município.

A vasta legislação, aliada ao que já decidiram diversos Tribunais de Contas, que assentaram que questões como o patrocínio de causas pontuais e específicas, com a autodeclaração de insuficiência da procuradoria local para atuar diligentemente no(s) feito(s) abre espaço para a contratação de escritório.

Esclareça-se que os serviços abrangem não apenas um protocolo de uma petição inicial, mas **TUDO O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL ATÉ O DESLINDE FINAL DE CADA UMA DAS CONTROVÉRSIAS**. Um trabalho de tal monta demanda um custo e um conhecimento técnico acima de qualquer razoabilidade comum.

O debate central gira em torno de averiguar se seria possível delegar a terceiro a realização do serviço complexo, pontual e específico, e com fixação condicional de pagamento honorário.

O Escritório contratado, presta serviços de consultoria em diversos Municípios do Nordeste e Brasil, obtendo-se boas referências acerca do mesmo.

Quanto à notória especialização constam na documentação acostada que a empresa além de ser contratada por diversos municípios em todo o território nacional, vem prestando serviços à contento.

Inclusive, do que se apresentou a este Município, o escritório apresenta precedentes, atestados e documentos que atestam sua capacidade geral e específica na matéria – **TUDO O QUE O MUNICÍPIO PRECISA PARA POTENCIALIZAR AS CHANCES DE ÊXITO E O INCREMENTO MÁXIMO DOS VALORES, COM O MÍNIMO DE ERRO POSSÍVEL**.

O art. 26, parágrafo único, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

Temendo ser exaustivos, mas em homenagem aos detalhes necessários, trazemos à tona Jorge U. Jacoby que nos alerta para a necessidade da justificativa da escolha, que deve apontar “as razões do convencimento do agente público, registrando-se no processo de contratação os motivos que levaram à contratação direta”.

É justificada a escolha da CONTRATADA pelo fato de os requisitos previstos no inciso II do Art. 25 da Lei de Licitações, bem como os preços apresentados dentro da realidade do mercado e tabela da OAB/PE, consoante se depreende de contratos firmados por outros Municípios e considerando o escopo abrangente e duradouro dos



# **ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

serviços, além de ter apresentado toda a documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Mais recentemente, a Lei nº 14.039/2020, introduziu o Art. 3º-A, à Lei nº 8.906/94, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

Portanto, com base nos entendimentos supra, a Administração tem o poder discricionário de contratar serviços técnicos especializados, de acordo com o grau de confiança que deposite na notória especialização dos profissionais contratados. Nesse passo, convém ressaltar que a prestação de serviços jurídicos privativos de advogado envolve uma relação de personalíssima confiança, na qual são estimados os atributos profissionais e morais do contratado, em função dos interesses do ente público e do objetivo que se pretende ver alcançado.

Assim inexistente qualquer irregularidade no processo de INEXIGIBILIDADE, na forma do Art. 25, inciso II c/c o art. 13, da Lei 8.666/93, com o objetivo de contratar a sociedade de advogados MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, por preencher todos os requisitos legais para sua contratação.

### **C) DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DO NÃO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS COM A VERBA A SER RECEBIDA:**

Quanto à justificativa do preço, veja-se o entendimento da Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, in verbis:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

O E. TCU já compartilhou do mesmo entendimento, ao asseverar que:

“Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.”



# **ESTADO DO PARÁ**

**Poder Executivo Municipal**

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

**CNPJ Nº 04.884.482/0001-40**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI**

(TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.)

Após essas considerações é possível se concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos firmados anteriormente com a Administração ou por meio de contratos firmados com outros particulares.

Não obstante, o ilustre jurista Marçal Justen Filho, leciona em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” que na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular “o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.” (Dialética – 2012) – não se podendo fugir da mesma proporção, senão dentro de limites aceitáveis que considerem as especificidades de cada prestação.

Este município, justamente para evitar fixar honorários obrigatórios de ordem milionária, independentemente de haver ou não os créditos estimados, estatuiu que, pelo êxito da prestação, serão pagos, a título de honorários, um valor calculado com base no valor do crédito eventual e efetivamente recuperados aos Cofres.

Significa dizer que, embora estimados os créditos em valores importantes, se deles não decorrer a esperada recuperação – visto que se depende de apreciação do Poder judiciário – o Município fica resguardando quanto ao não esvaziamento de seus Cofres para pagar por um serviço não concluído, ou, mais precisamente, concluído, mas não exitoso. Isso sem adiantar um real sequer a título de remuneração, custas, custos ou de qualquer outra natureza.

Com todo o respeito, não parece justo imputar irregularidade ao Município ou ao Gestor que age dessa forma, RESGUARDANDO O ERÁRIO.

**RESSALTE-SE, AINDA, QUE, EMBORA O VALOR DOS HONORÁRIOS SEJAM CALCULADOS COM BASE NO FUTURO CRÉDITO, NÃO SE ESTABELECEU, NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, QUE SERIAM PAGO COM TAIS VALORES, MAS SIM COM VERBA PRÓPRIA E DESVINCULADA DO MUNICÍPIO, COMO SE INFERE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELA – DOC. 01.**





# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

“Palácio João Rodrigues Viana”

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

Por outro lado, embora se pudesse discutir a possibilidade ou não de se utilizar os créditos recebidos para pagamento de tais valores, a questão fora recentemente decidida, em definitivo, por parte do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, no último dia 18 de março de 2022, o Plenário do STF – por ocasião do julgamento da ADPF 528 – foi textual ao decidir a possibilidade de utilização dos juros moratórios incidentes sobre o crédito, que não se revestem de vinculação, para pagamento dos honorários contratuais advocatícios.

Nesse mesmo sentido, merece menção o Comunicado emitido pelo Ministro do TCU Walton Alencar em 23/03/2022, no qual afirma que “a tese vencedora tem o condão de superar o entendimento vigente nesta Corte, consolidado no Acórdão 2.093/2020- Plenário, de minha relatoria, que afirma terem os juros de mora a mesma natureza do principal” (**DOC. 01**).

Face ao exposto, não há que se falar em irregularidade na contratação da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS para representar o Município.

Não há, ademais, como se vislumbrar qualquer possibilidade de dano ao erário ou dilapidação do patrimônio público, legitimamente protegido.

O que se vê, em verdade, é a imensurável e significativa alternativa de entrada de novas receitas ao Ente Federado, já tão penalizado com os repasses a menor realizados pela União em sua repartição tributária.

#### 4. DO RISCO INVERSO – POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO COM A MANUTENÇÃO DA CAUTELAR:

Não bastasse a inexistência de dano ou mesmo tal risco, quando da atuação do Município, é de se ter em mente que a Cautelar, conforme deferida, esta sim implica em potencial Dano ao Erário local de Cachoeira do Arari.

É que, prevalecendo o entendimento, apenas duas possibilidades restam ao Município: Ou mantém o contrato e suspenso (o que de certo esvaziará o interesse do prestador) ou anula o contrato, desiste do pleito e, assim, vê escoar os créditos a que teria direito (que certamente virão a ser fulminados pela prescrição).

Honestamente, nenhuma das hipóteses parece proteger o Interesse Público. Ao Gestor diligente e comprometido, deve-se exigir que utilize de todos os meios legítimos ao incremento das receitas públicas (aí incluídas as medidas recuperativas de



# ESTADO DO PARÁ

Poder Executivo Municipal

**“Palácio João Rodrigues Viana”**

CNPJ Nº 04.884.482/0001-40



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI

créditos) e que, ao mesmo tempo, não onere os Cofres Locais de maneira desarrazoada e desproporcional.

A Medida Cautelar deferida, portanto, ao invés de tão somente salvaguardar o Erário, está apta na verdade a causar o inverso, ou seja, PÕE EM RISCO DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL E AGE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DOS COFRES PÚBLICOS.

E, como sabido, a tutela cautelar tem como objetivo a preservação do objeto, sem que se configure o seu esvaziamento ou deterioração, para que, quando da decisão final, ainda seja útil o resultado em relação àquele objeto.

Vale dizer: não pode a medida cautelar gerar um dano que seja irreversível ou extremamente custoso para qualquer das partes, ou seja, não pode, sob o pretexto de proteger, ocasionar a perda do próprio objeto.

É exatamente isso, infelizmente, que causa a decisão perpetrada.

Na certa, não é esta real intenção dessa Corte de Contas, cabendo-lhe rever o seu r. posicionamento Cautelar, inclusive no que pertinente à sua extensão.

*A contrario sensu*, o revisionamento da Cautelar não implica em qualquer prejuízo e pode facilmente ser revertida acaso entenda, AO FINAL, a Corte, pela ilegitimidade dos procedimentos (o que só se admite aqui em respeito ao debate).

## 5. DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, pede-se o revisionamento da Cautelar requerida, porquanto danosa ao Município e, no mérito a declaração de regularidade dos Contratos ora examinados, ante a absoluta ausência de irregularidade na contratação do referido escritório de advocacia, sob qualquer enfoque.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de Abril de 2022.

**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR**  
Prefeito Municipal